



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000057/2007-62
Recurso n° 153.434 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.605 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

**PREVIDENCIÁRIO - CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO
EMPREGADO - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO
- COMPROVAÇÃO**

A prestação de serviços, de natureza não eventual, por pessoa física, em caráter não oneroso, sem nenhum contrato de prestação de serviço, possibilita, a caracterização de trabalhadores como segurados como empregados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.021.724-1 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 32/57, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, parte da empresa, do Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 507, nos períodos compreendidos entre 02/2005 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, o fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, teve como base os valores lançados na contabilidade da empresa no ano de 2005, na conta 3.01.01.001 – Despesas administrativas, que após análise dos documentos de caixa, verificou-se tratar, na verdade, de pagamentos efetuados como serviços de segurança.

Esclarece o referido relatório fiscal, por se tratar de empresa de segurança, que tem como única atividade o fornecimento de serviços de segurança às empresas clientes, é inaceitável que forneça mão-de-obra através de trabalhadores autônomos. Informa, mais, que esses trabalhadores nem como contribuintes individuais, tendo em vista que os referidos trabalhadores não foram informados em GFIP.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 100/102, aduzindo que “fantasmas talvez tais trabalhadores realmente sejam, mas tão-somente para o Sr. Fiscal, que “trabalhando” seu procedimento, produziu planilhas, cálculos vários, porém o mais importante ele não fez: **identificar quais seriam esses trabalhadores fantasmas**” (os grifos são do original)

Alega que, de fato, esse tipo de falha do Sr. Fiscal ocorreu em vários procedimentos, quando autuações foram encetadas mas sem a identificação dos elementos ensejadores da infração, como requer o artigo 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº3048/99, o que configura cerceamento do direito de defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro –Norte, por meio da Decisão Notificação nº 17.402.4/4/0054/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUSTEIO

A empresa de segurança, que tem como atividade única, o fornecimento de serviço de segurança às empresas clientes, é inaceitável o fornecimento de mão-de-obra através de trabalhadores autônomos às empresas contratantes.

Não há como considerar configurada conduta incompatível com a norma, e ainda intuito de cercear direito, a conduta do Auditor Fiscal que agiu no estrito cumprimento de suas atribuições.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, conforme razões expendidas às fls. 204/207, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, reitera as razões aduzidas em sua impugnação, transcrevendo excertos do relatório fiscal e alega que **“se são realmente fantasmas talvez sirvam para, em qualquer noite terrificante do ano das bruxas, pegar no pé do Sr. Fiscal, pregar-lhe um susto para que ele não fique, no futuro, vendo fantasmas como fatos geradores de contribuições previdenciárias, e, pior, sem identificar esses fantasmas”**. (grifei)

Insiste que as autuações foram encetadas sem a identificação dos elementos ensejadores da infração, conforme determina o artigo 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99; que sendo assim, na medida em que não se sabe quais “fantasmas” deram ensejo às autuações, justo que há, na hipótese, cerceamento do direito de defesa.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e inexistente óbice ao seu conhecimento.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, parte da empresa, do Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 507, nos períodos compreendidos entre 02/2005 a 12/2005, cujo fato gerador, foram os pagamentos efetuados a pessoas físicas que prestaram serviços de segurança às empresas clientes da recorrente.

Nesse sentido vale recordar que nos termos dos art. 33 e 37 da Lei nº 8212/91 e a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, não podendo o Auditor Fiscal, no exercício de suas atividades, dela prescindir, sob pena de responder por crime de responsabilidade.

Se no exercício dessa função, o Auditor fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do artigo 9º do RPS, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, é o que lhe confere o § 2º do artigo 229 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

No presente caso, como restou demonstrado (Recibos de prestação de serviços de segurança, fls. 66/94), sem haver comprovar de qualquer contrato de prestação de serviços, seja na condição de contribuinte individual, avulso, ou qualquer outra forma de contratação, o que motivou a caracterização dos citados trabalhadores como empregados da recorrente, em face da natureza não eventual dos serviços, prestado por pessoa física, do seu caráter oneroso, requisitos esses caracterizadores da relação de emprego.

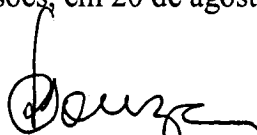
Em que pese a única alegação da Recorrente de que houve cerceamento de defesa, a parte suas digressões pouco ortodoxas, não logrou comprovar o alegado, pelo o que razão não lhe confiro, porquanto, além dos já mencionados recibos de prestação de serviços de vigilância (fls. 66/94), a planilha de fls. 58/59, identifica cada um dos trabalhadores e suas respectivas remunerações.

Alem disso, o discriminativo Analítico do Débito discrimina as competências, a base de cálculo, as alíquotas aplicadas e os valores das contribuições devidas, não havendo assim, nenhum cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Por todo o exposto

VOTO no sentido **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora